

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001518/2022**

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaquí, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por sua representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no item 13 do edital, Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os inconsistentes recursos propostos pelas empresas MKTRADE - COMERCIO EXTERIOR LTDA e DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., perante essa distinta instituição que de forma absoluta e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do item 01 do processo licitatório em pauta.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O respeitável julgamento das contrarrazões apresentada, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está douta comissão de Licitação, reconheça a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Conforme pode ser verificado no portal Comprasnet o encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões, ocorre em 28/03/2023, às 23:59.

Portanto, tempestiva a presente peça.

2. DOS FATOS

AS RECORRENTES motivaram, no item 01, as seguintes intenções de recurso:

MKTRADE

"O fornecedor vencedor não atende plenamente a especificação solicitada no edital."

DRAGER

"Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, visto que nosso equipamento atende plenamente os requisitos do edital, conforme demonstraremos em peça recursal."

Os recursos apresentados, alegando que a STRYKER DO BRASIL LTDA não atende ao edital e que a decisão de desclassificação da empresa DRAGER foi equivocada, demonstram, claramente, conforme vamos apontar, um profundo desconhecimento das exigências técnicas apresentadas no diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que os recorrentes manifestaram mediante razões aos recursos, a CONTRARRAZOANTE busca sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

3. DO RECURSO DA EMPRESA DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em seu recurso, a licitante Drager alega que houve um "engano" no envio do catálogo e que este equivoco poderia ser sanado, haja vista que o mesmo foi avisado em chat.

Ocorre que, como já é sabido, a substituição de documentação de certame já iniciado é vedada.

O artigo 21, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, prevê que o licitante poderá substituir ou retirar documentos anexados à proposta **até o momento da abertura das propostas**, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista no edital.

Em decisão proferida no Acórdão nº 1.803/2013, o TCU entendeu que a substituição de documentos após a abertura das propostas só pode ser admitida em casos excepcionais, desde que prevista no edital e que a nova documentação apresentada não modifique as condições essenciais da proposta:

"9.2.2. recomendar ao Ministério das Cidades, na pessoa do Secretário Nacional de Saneamento Ambiental, que oriente a Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal Grande ABC a:

9.2.2.1. **abster-se de aceitar a substituição de documentos após a abertura das propostas**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, observado o disposto nos itens 6.5.6 e 7.6.1 do Acórdão nº 3.218/2008-Plenário;

9.2.2.2. em atenção aos itens 6.5.6 e 7.6.1 do Acórdão nº 3.218/2008-Plenário, **somente admitir a substituição de documentos em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, desde que a nova documentação apresentada não modifique as condições essenciais da proposta**, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da competitividade;

9.2.2.3. **estabelecer prazos claros e objetivos para a realização da substituição de documentos, de forma a não prejudicar a competitividade da licitação**;

9.2.2.4. *garantir a transparência e a publicidade nos processos de licitação, a fim de garantir a lisura e a legalidade dos certames.(Acórdão nº 1.803/2013)"*

Portanto, o presente caso não cumpre nenhum dos requisitos das exceções, não podendo, após a abertura das propostas, ocorrer a substituição de documentação, haja vista que não existe previsão no edital desta substituição, assim como a proposta apresentada não há nenhuma descrição do produto ofertado.

Além deste fato, houve um período de diligências onde a empresa Drager, não encaminhou a documentação correta.

Vale destacar que a empresa Drager ofereceu um produto inferior ao solicitado no edital, e ao ser desclassificada tentou alterar o produto, sendo que as informações inseridas na proposta não é possível saber o que realmente foi ofertado, pois o produto não está com descrição detalhada.

Percebe-se claramente a confusão feita pela empresa Drager, quando verificase que a mesma inseriu em sua proposta de um monitor 30'', porém mandou um catálogo do monitor de 27'' e depois alega que o manual correto seria de 32'' e ainda afirma que o produto oferecido é superior ao solicitado em edital, mas em toda esta divergência de informações, percebe-se que a empresa sequer sabe qual é o produto que deveria oferecer, e na proposta não cita nenhum modelo/marca ou descrição técnica do produto, não atendendo ao requisito do edital.

Desta forma, resta claro que a decisão de desclassificação da empresa Drager foi acertada, haja vista que foi devidamente fundamentada nas exigências editalícias e na lei vigente.

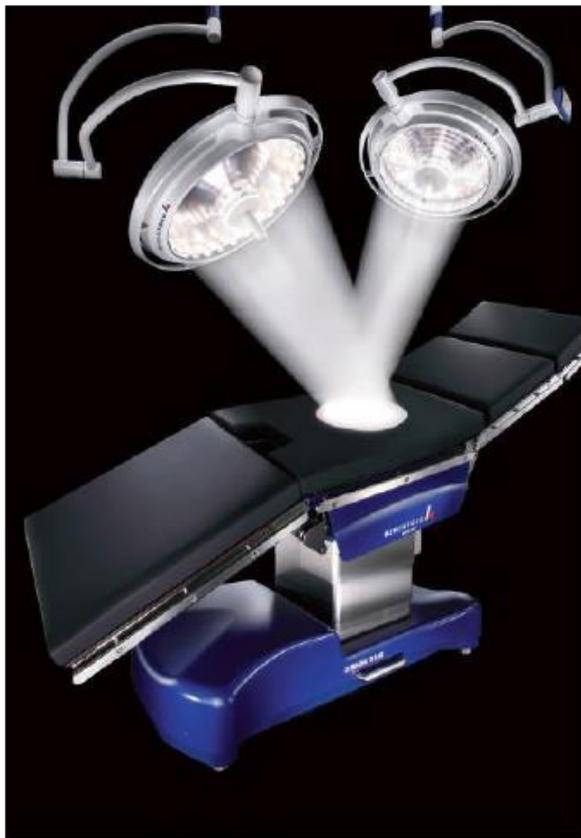
4. DO RECURSO DO MKTRADE - COMERCIO EXTERIOR LTDA

a) Do atendimento dos Focos Cirúrgicos.

No recurso da MKTrade, a mesma afirma que o equipamento Stryker não possui uma iluminação conforme descrita em edital.

Ocorre Nobre Comissão, que o atendimento da exigência é facilmente verificado na análise do manual dos Focos Cirúrgicos.

Os Focos Cirúrgicos, quando compostos de duas cúpulas, são conduzidos como sistema híbrido e com equilíbrio e composição dos feixes luminosos, a abordagem de sobreposições de feixes sempre deverá ser considerada ao tratar de um projeto de dupla cúpula, pois uma irá complementar a outra, oferecendo a luminosidade adequada e confortável a equipe cirúrgica.



Verificando o manual fica claro a composição de uma cúpula com 125mil lux + cúpula de 160mil lux, onde os seus vetores de feixes luminosos se somam e oferecem uma luminosidade total. Ainda deve-se destacar que os parâmetros de medições, conforme EN 60 601-2-41, sempre possuem uma tolerância de 10% de diferença para mais e menos, dependendo da composição e configuração acionada pelo cirurgião no momento do procedimento. Então os índices dependem diretamente da intenção do usuário e qual a forma que melhor irá atendê-lo.

	F 628	F 528
Diâmetro do corpo do foco	75 cm	65 cm
Intensidade luminosa	160.000 lx	125.000 lx
Regulagem da luminosidade	10-100%	10-100%
Diâmetro do campo de iluminação	16-29 cm	19-30 cm
Profundidade de iluminação (L1+L2)	80-120 cm	90-150 cm
Índice de reprodução de cores (Ra)	96	96
Temperatura de cor (padrão)	4500 K	4500 K
Color Select	3600-5000 K	3600-5000 K
Lâmpadas	104 LED	88 LED
Ø vida útil da lâmpada	40.000 h	40.000 h
Irradiância total com intensidade máx.	594 W/m ²	460 W/m ²
Consumo de energia do corpo do foco	95 W 24-28 V CC	85 W 24-28 V CC
Eletricidade	100/120/127 V(CA) 220/230/240 V(CA)	100/120/127 V(CA) 220/230/240 V(CA)
Energia radiante	3,7 mW/m ² lx	3,7 mW/m ² lx
Aumento da temperatura na área da cabeça	< 2 °C	< 2 °C
Grau de proteção conforme DIN 1946	5	5
Opções de montagem	Teto, parede, portátil	Teto, parede, portátil
Certificados	CE, UL	CE, UL

Medições conforme EN 60 601-2-41; todos os valores de iluminação com tolerância máx. +/- 10%

Excelente iluminação do campo operacional

Conceito singular de luz

A nova Geração F **combina tecnologia de reflexão** com a mais recente tecnologia LED. Ao contrário de outras tecnologias de iluminação, a luz é misturada no refletor dentro do corpo do foco e assim cria-se uma luz com excelentes propriedades espectrais.

Beneficie-se das vantagens da tecnologia LED inovadora a par dos benefícios da consagrada tecnologia de reflexão.

- feixe homogêneo por 650 sobreposições do campo operacional

- visão sem sombras
- iluminação ideal indireta em profundidade
- módulo superior em comparação com os focos LED convencionais
- baixo aquecimento devido à luz fria sem infravermelhos
- módulo LED econômico em energia e com uma grande vida útil de aprox. 40.000 horas.
- pouca necessidade de manutenção

Stryker do Brasil Ltda.

Rua Urusú, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

A tecnologia de reflexão com espelhos traz um conceito diferente de luz direta, oferecendo diversos benefícios, como redução de sombras, maior conforto para a equipe cirúrgica, feixe homogêneo por 650 sobreposições de campo operacional, menos calor, mais econômico, e principalmente menos manutenções.

Luminosidade homogênea graças à tecnologia de reflexão

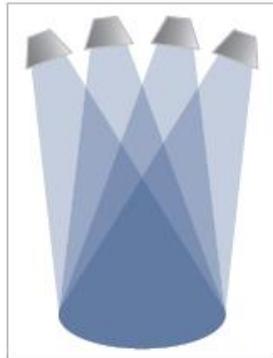


Ilustração do princípio
Focos cirúrgicos de LED convencionais

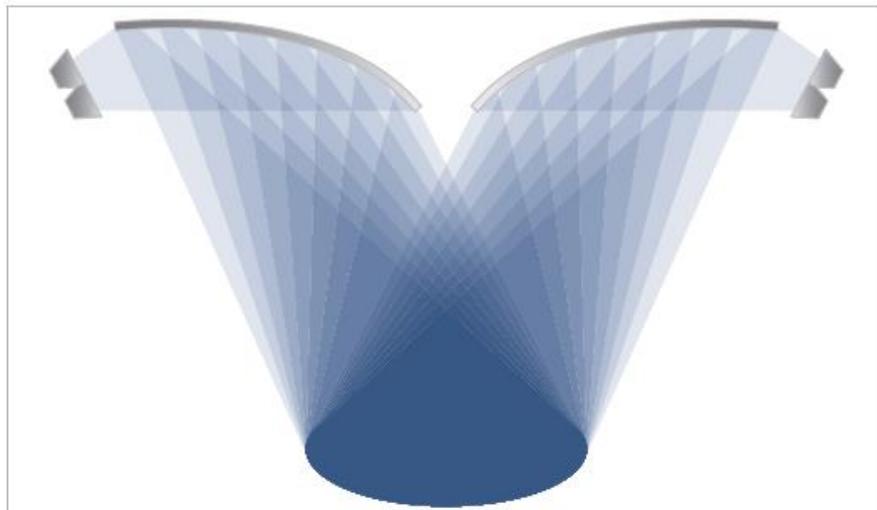


Ilustração do princípio do foco da Geração F: A tecnologia de reflexão permite uma multiplicação de sobreposições completas do campo de iluminação e permite uma ausência otimizada de sombras projetadas em comparação aos focos cirúrgicos de LED convencionais.

7

Conforme é verificado no manual, a diferença entre luz direta e luz com a tecnologia de reflexão e o uso com Foco Dupla Cúpula, é perceptível que a concentração e intensidade luminosa, assim como a profundidade, são mais intensas e melhoram a visualização no campo cirúrgico, além de não permitir sombras no campo, entregando uma luminosidade segura, confortável e com mais benefícios econômicos.

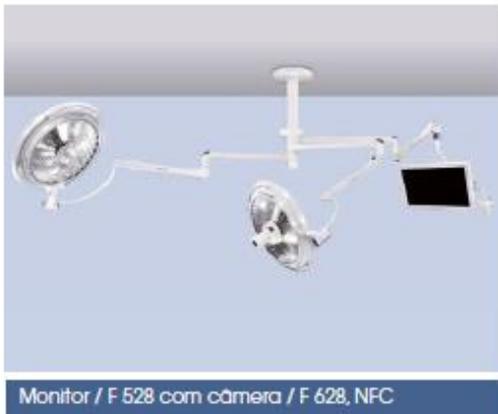
Iluminação variada

O sistema adequado para cada necessidade

Os focos cirúrgicos CHROMOPHARE® podem ser combinados entre si de qualquer forma e representam a solução ideal para as necessidades individuais.

O suporte do corpo do foco AC com braço duplo oferece ótimas possibilidades de posicionamento em

espaços altos, enquanto o NC com um braço simples é indicado para alturas mais baixas permitindo maior liberdade de movimento. Além disso, o NFC de braço simples liso, recentemente desenvolvido, permite movimentação visando maior conforto. É possível trocar facilmente um braço duplo para um simples.



Ao observar a configuração, com modelo F528 + F628 com câmera e braço de monitor, fica fácil de perceber como funciona a tecnologia dos projetos com sobreposições, onde sempre será um somatório das cúpulas, para não prejudicar a equipe cirúrgica.

No próprio Edital contempla que é uma cúpula principal e outra auxiliar. Ou seja, um sempre será utilizado em conjunto com o outro, pois a técnica de luminosidade é composta na soma das cúpulas.

Sistema de compensação de sombras, melhorando a visibilidade no campo cirúrgico;

Cúpula principal com intensidade luminosa de no mínimo 160.000 lux, com mínimo de 45 leds;

Cúpula auxiliar com intensidade luminosa de no mínimo 125.000 lux, com no mínimo 30 leds;

Portanto, não se pode falar em descumprimento do edital, haja vista que o equipamento da Stryker cumpre plenamente a destinação do produto.

Em face do exposto, resta claro que o Recurso apresentado pela MKTrade é totalmente infundado, devendo ser desconsiderado por esta Nobre Comissão de Licitação.

5. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame, assim como para ser declarada vencedora do certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.**” (grifos nossos)

Com doutrina e legislação apresentadas, resta claro a regularidade e atendimento da Recorrida ao disposto no Edital, devendo os Recursos serem indeferidos, mantendo a decisão que declarou a Stryker vencedora do item 01 do certame.

6. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não sejam conhecidos os recursos administrativos dada suas inconsistências de fatos alegados.

Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento aos recursos, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

STRYKER DO BRASIL LTDA
Rafael Rocha Monteiro
Advogado
RG. 2001002001526 SSP-CE
CPF/MF nº 018.586.568-11
Procurador